



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.624
Recurso nº 9.669 - Classe 4ª
Martins - RN

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.
Recorrente: Joaquim Amorim de Souza.
Recorrido: Diretório Municipal do PFL.

Transferência eleitoral.
Se a sentença defere a transferência à vista dos documentos apresentados, não pode o acórdão, sem fundamentação, supor a ocorrência de fatos graves para reformá-la.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público Eleitoral, por seu Vice-Procurador-Geral, Professor Geraldo Brindeiro, examina e opina o caso nos seguintes termos (fls. 181/182):

"Trata-se de recurso especial interposto da decisão do TRE do Rio Grande do Norte que deu provimento a recurso para, reformando a sentença do Juízo Eleitoral, indeferir a transferência eleitoral de Joaquim Amorim de Souza para o Município de Martins.

2. Parece-nos que o acórdão recorrido, data venia, a despeito de mencionar na ementa a suposta ocorrência de fatos graves, não está devidamente fundamentado (fls. 130/131).

3. Por outro lado, a sentença de primeira instância teve fundamentos comprovados, conforme esclarece o MM. Juiz Eleitoral à fl. 125.

4. O douto Procurador Regional Eleitoral, aliás, bem esclarece a questão no seu parecer, in verbis:

'Replicando a impugnação, o eleitor assevera que tem residência em Martins (RN), exibindo Contrato de Locação, as contas de água e luz no endereço que sustenta ser o seu.

O MM. Juiz a quo acolheu o pedido de transferência e deferiu a expedição do título eleitoral pleiteado.

É pacífico o entendimento de que "para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistado mais de uma considerar-se-á domicílio qualquer delas". Essa é linguagem do artigo 42, § único, do Código Eleitoral.

Na espécie dos autos, verifica-se que o eleitor tem residência em Martins (RN), atuando na cidade e ali sendo titular de locação residencial.

Afastada, portanto, a idéia de que não pode o eleitor ter mais de uma residência.

Rec. nº 9.669 - RN.

Negar-se-ia se admitida a idéia, a diferenciação existente entre o domicílio civil e o domicílio eleitoral.' (fls. 119/120)

5. Ante o exposto opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer que adoto como razões de decidir, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.669 - Cls. 4ª - RN. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: Joaquim Amorim de Souza (Advº: Dr. Ethevaldo Ferreira de Aquino). Recorrido: Diretório Municipal do PFL (Advº: Dr. Francisco das Chagas Rocha).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.92.

/lmo.